



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 3/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000272/2021.47

AUTUADO: TIM CELULAR S/A

CGF: 24.010482-2 **CNPJ:** 04.206.050/0047-63

ENDEREÇO: Rua Coronel Pinto nº 802 – Bairro Centro – Boa Vista-RR – CEP 69.301-000

ADVOGADO: ERNESTO JOHANNES TROUW - OAB/RJ 121.095 e OUTROS

ENDEREÇO: Av. Atlântica nº 1130 - 15º Andar – Rio de Janeiro-RJ – CEP 22.021-000

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMPARADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ERROS DE PREENCHIMENTO DE GUIAS. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS. *BIS IN IDEM*. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FORMAL. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 11357/2021, no valor de **R\$ 382.730,42 (trezentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de cobrança administrativa de débitos de ICMS, na data de 30/07/2021 (2542351). No lançamento ora efetuado a Auditora Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas de documento fiscal cancelado na fronteira". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Intimação aplicada em 01/07/2021;
- Espelho de e-mails de comunicação com a empresa;
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Procuração de representantes da empresa;
- Termo de Ciência;
- Relatório Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, a AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafoado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico, conforme termo acostado (2542480). A autuada por sua vez, ingressou com impugnação em 31/08/2021 (2840429 e 2840451) e a AREBV, após recebimento desta, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2840513).

Na impugnação a requerente alega que o recurso é tempestivo. Alega ainda que foi surpreendida pelo Auto de Infração ora tratado, afirmando que houve erro no preenchimento das guias de pagamento, o que não permitiu ao sistema da SEFAZ-RR acusar o recolhimento dos valores, acarretando a autuação em tela, que é indevida.

Conforme ainda a requerente, diversos períodos de 2018 foram recolhidos pela empresa dentro do prazo estabelecido pela legislação, porém com erro no preenchimento das guias de pagamento.

Mais adiante, alega que a penalidade aplicada é abusiva (50% do valor do imposto apurado), ferindo o princípio do não-confisco.

Cumprir ainda relatar que em 26/08/2021 a autuada apresentou requerimento solicitando a emissão do DARE para pagamento parcial do referido Auto de Infração (processo 22101.005862/2021.66, ep. 2779298). Nesta linha, a empresa manifestou interesse em recolher o crédito tributário equivalente a R\$ 127.042,19 (valor principal), acrescidos de juros e multas devidos.

Em análise aos autos visando o saneamento, notou-se que a autuada, embora tenha impugnado o feito fiscal, também agiu no sentido de recolher parte do crédito tributário constituído. Também houve alegação de que débitos constantes no Auto de Infração estariam já quitados, mas com guias de pagamento preenchidas erradas. Embora houve clareza quanto ao argumento, no aspecto probatório foi citado na peça de defesa apenas exemplos. Dessa forma, houve necessidade de converter os autos em diligência (15760051) para que a autuada se manifestasse, produzindo material com grau de clareza suficiente para identificar todos os pagamentos possivelmente realizados.

Após conversão dos autos em diligência, houve carga do mesmo aos advogados constituídos em 27/12/2024. Após manifestação da autuada, os autos retornaram à DPAF em 15/01/2025. Em sua manifestação a autuada produziu planilhas detalhadas as todas as notas fiscais objetos da autuação e situação de cada débito em separado (15961380). Apresentou ainda comprovante de pagamento parcial do Auto de Infração realizado em 31/08/2021 no valor de R\$ 190.974,86, com o detalhamento das notas fiscais objetos de tal recolhimento.

Ainda conforme a manifestação apresentada, houve produção de planilhas com explicação quanto às demais notas fiscais objetos de cobrança na autuação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumprir analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 30/07/2021 e a impugnação foi apresentada em 31/08/2021. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Ainda em sede preliminar, é necessário abordar a quitação parcial do crédito tributário lançado, efetuada pela autuada. Na data de 26/08/2021 a mesma apresentou requerimento (processo 22101.005862/2021.66, ep. 2779298) solicitando o documento de arrecadação relativo a diversos débitos de fronteira constantes no Auto de Infração. Naquela ocasião, manifestou interesse em pagar o valor de R\$ 127.042,19, onde solicitou ainda que tal valor fosse acrescido da multa e juros legalmente previstos. Após tal solicitação, foi expedido DARE no valor total de R\$ 190.974,86, sendo R\$ 126.987,57 relativo ao imposto, R\$ 15.873,45 relativo a multa e R\$ 48.113,84 relativo a juros. A autuada realizou o pagamento em 31/08/2021, conforme comprovante acostado (15959834). Ainda sobre este ponto, a autuada apontou em manifestação formal os débitos de fronteira que foram objetos do recolhimento realizado. A quitação parcial alcançou 63 débitos cujo valor atualizado corresponde ao que foi pago pela empresa. Também estão

corretos os valores correspondentes a juros e multa, sendo que esta foi paga com desconto de 75%, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Estadual.

Considerando as disposições do artigo acima citado, para obter o benefício da redução do valor da multa conforme exposto acima, a autuada renunciou à defesa. Dessa forma, os débitos ora quitados não serão objetos de julgamento de mérito.

Diante da correção do pagamento ora efetuado, cumpre declarar a extinção do crédito tributário inerente aos mesmos.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Após exclusão dos débitos já quitados, subsistirá 15 débitos de fronteira não quitados, que foram objetos de impugnação por parte da autuada.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Uma vez inadimplente o contribuinte, coube à Auditora Fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para cobrança administrativa de débitos, efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no DSOT no exercício de 2018. O relatório registra o número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma clara as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

Os valores atualizados dos débitos estão devidamente demonstrados no corpo do Auto de Infração.

O contribuinte, no exercício do seu direito de defesa e contraditório, impugnou o lançamento, carreando aos autos sua peça de defesa, cujo protocolo se deu em 31/08/2021.

A argumentação da defesa é sucinta, sintetizando-se em dois pontos: primeiro alegou que os pagamentos relativos aos débitos ora cobrados foram realizados, porém com erros de preenchimento das guias, o que impediu o reconhecimento pelos sistemas de informação da SEFAZ-RR. Segundo, alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Quanto ao primeiro ponto, a defesa foi clara na argumentação, mas incompleta nos dados ora carreados na peça de defesa. Diante disso, converteu-se o processo em diligência para produção de material mais detalhado. Em atendimento ao solicitado, a defesa apresentou manifestação formal, onde juntou planilha detalhada.

Conforme planilha anexada, a empresa aponta que os débitos foram recolhidos através da escrituração fiscal, identificando o mês de competência de cada operação registrada. Além de planilha, houve ainda juntada de espelhos de DARES avulsos, memórias de cálculos e comprovantes de pagamentos.

Analisando a documentação juntada, nota-se que a empresa realizou os pagamentos correspondentes às notas fiscais objetos de cobrança na presente autuação. Como bem reconhecido em sua peça de defesa, os pagamentos foram efetuados valendo-se de DAREs avulsos emitidas possivelmente no sítio eletrônico da SEFAZ-RR.

O DARE avulso emitido pelo próprio contribuinte serve como meio de pagamento de impostos e taxas estaduais, entretanto, seu processo de vinculação interno é limitado. O processo normal de pagamento do diferencial de alíquotas, dentre outros tipos de débitos do ICMS, deve ser através de DARE do sistema Fronteira, o que permite o reconhecimento do pagamento de forma automática, após o desembaraço do documento fiscal em unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria.

Ao utilizar-se de documentos avulsos, a empresa correu o risco de não ter seu pagamento reconhecido, dada a inviabilidade técnica em vinculá-lo ao desembaraço de documentos fiscais no sistema Fronteira.

Todavia, apesar da falha técnica, resta concluído que os pagamentos foram efetivamente realizados. Cobrar os débitos novamente através do Auto de Infração, enseja em *bis in idem*. Na análise dos documentos apresentados, foram analisados os valores efetivamente pagos, as datas de pagamentos e ainda a verificação no sistema Siate/Arrecadação quanto à recepção das informações bancárias correspondentes.

Todas as 15 notas fiscais objetos de cobrança estão com seus débitos devidamente quitados. Os pagamentos foram realizados, em todos os casos, em data anterior ao vencimento constante na autuação. Dessa forma, não há saldos remanescentes de juros de mora a serem cobrados. Nenhum valor pago é inferior ao valor original dos débitos lançados.

Resta concluído, de forma indubitável, que especificamente quanto as 15 notas fiscais objetos do presente julgamento, a autuação é improcedente.

Fica prejudicada a análise do segundo ponto da defesa, quanto à dosimetria da multa ora aplicada.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA** a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito são objetos de julgamento apenas os débitos de número de ordem 11, 12, 13, 14, 15, 18, 30, 33, 41, 52, 55, 59, 61, 62 e 74, **no valor total de R\$ 80.444,53, os quais JULGO IMPROCEDENTE, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no mesmo valor. Declaro ainda EXTINTO, pela via do pagamento, o crédito tributário relativo aos demais débitos do Auto de Infração.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 22/01/2025, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15975777** e o código CRC **141D9EFA**.